



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 28/10/15 – ITEM: 050

PEDIDO DE REEXAME

50 TC-001662/026/12

Município: Avaré.

Prefeito(s): Rogério Barcheti Urrêa.

Exercício: 2012.

Requerente: Rogério Barcheti Urrêa – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaina de Souza Cantarelli, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001662/126/12 e Expediente(s): TC-018346/026/12, TC-000594/016/12, TC-023588/026/12, TC-030033/026/12, TC-035133/026/12, TC-035711/026/12, TC-019969/026/13, TC-038032/026/13, TC-027785/026/14 e TC-022597/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 11-11-14, a Primeira Câmara¹ emitiu Parecer Desfavorável à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA DE AVARÉ**, sob gestão do Prefeito Sr. Rogério Barchetti Urrêa.

Para assim concluir, considerou o conjunto dos desacertos evidenciados por aplicação de **99,03%** dos recursos do FUNDEB; déficit orçamentário e financeiro e desrespeito ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e falta de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do Regime Próprio de Previdência.

No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformado, o ex-Prefeito de Avaré, Sr. Rogério Barchetti Urrêa, apresentou **Pedido de Reexame** (fls. 254/278), desacompanhado de documentação, pleiteando a reforma da decisão recorrida com emissão de novo parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2012 da

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura, forte em que as inconsistências, em suma, seriam tradução de meras formalidades.

Reafirmou que o déficit se compõe de empenhos de despesas não processadas e, se tais despesas fossem desconsideradas, o resultado da execução orçamentária seria de 3,04% das receitas totais. E alegou que o déficit não influenciou o exercício de 2013, cujas contas apresentaram superávit orçamentário de R\$ 1.214.511,88.

Argumentou que os gastos realizados atenderam reivindicações da população na educação, saúde, transporte e saneamento.

Defendeu que, por si só, o desrespeito ao artigo 42, da LRF, não seria suficiente para ensejar parecer desfavorável.

Sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, afirmou que *a intenção do administrador sempre foi a de cumprir fielmente os requisitos da Lei, tanto que o mesmo empenhou durante o exercício de 2012, 100% de despesas com o FUNDEB.*

Quanto aos encargos previdenciários, sustentou que decorreram de ausência de disponibilidade financeira e que a Prefeitura buscou soluções para regularizar a questão, firmando, no exercício de 2013, Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público, reconhecendo dívida de R\$ 34.004.971,96, e que os recolhimentos decorrentes de acordos estão sendo honrados.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 281/283, 284/287 e 288/298), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 299), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido, mantendo-se o Parecer Desfavorável, pois os argumentos do ex-Prefeito não tiveram o condão de suplantar as inconsistências detectadas.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls. 300/301), da mesma forma, entendeu que as razões oferecidas não foram suficientes para a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. VOTO PRELIMINAR

Reexame em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

As alegações delineadas no Reexame apresentado pelo ex-Prefeito de Avaré, desacompanhadas de documentação (fls. 254/278), não tiveram força para suplantar óbices concernentes à inobservância da aplicação integral dos recursos do Fundeb, pois efetivados apenas **99,03%**, descumprindo-se o art. 21 da Lei n. 11.494/07, eis que houve R\$263.631,06 gastos com despesas de pessoal em desvio de função².

Também não foram elididos os números que evidenciaram inconteste situação de déficit, tendo-se em 2012 o quarto déficit sucessivo, atingindo, no exercício em análise, 16,81% (R\$27.210.007,31) da receita arrecadada, sem o correspondente suporte financeiro.

Incontroverso também que não houve observância do art. 42 da LRF, porquanto, mesmo alertado por oito vezes pela Fiscalização desta Corte de Contas, o administrador não adotou providências para *ajustar o descompasso entre as disponibilidades financeiras e as exigibilidades* e, de uma iliquidez de R\$ 33.378.904,84, em 30/04, passou para uma iliquidez ainda maior, de R\$ 40.256.072,81, em 31/12/2012.

Os encargos sociais não foram recolhidos no exercício, mas, mediante parcelamento, no exercício seguinte, criando obrigações a serem suportadas por orçamentos vindouros. É que, consoante apontado pela Fiscalização, dos R\$ 14.041.038, a Prefeitura não repassou R\$ 6.913.714,95. Além de não recolher as contribuições patronais, a Administração se apropriou indevidamente das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos dos servidores.

² Servidores que trabalharam exclusivamente na Cozinha Piloto, na preparação de refeições destinadas à Garagem municipal, Política Militar/Ambiental, Corpo de Bombeiros, SAMU, Pronto Socorro, Guarda Municipal, funcionários da Zona Azul e Padaria Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As alegações recursais não tiveram, enfim, o condão de infirmar as razões de decidir.

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **PREFEITURA DE AVARÉ**, exercício de 2012.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO